



ISSN: 1646-9895

Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação
Iberian Journal of Information Systems and Technologies

A b r i l 1 8 • A p r i l 1 8



©AISTI 2016 <http://www.aisti.eu>

Nº E15

Aplicabilidade do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados em Clínicas de Saúde

Isabel Maria Lopes^{1,2,3}, Pedro Oliveira¹

isalopes@ipb.pt, pedrooli@ipb.pt

¹ Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal.

² UNIAG (Applied Management Research Unit), Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal.

³ Centro ALGORITMI, Universidade do Minho, Braga, Portugal.

Pages: 118–129

Resumo: O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) visa assegurar a coerência da proteção das pessoas singulares no seio da União Europeia (UE). O RGPD compreende regras inovadoras muito importantes que serão aplicadas em toda a UE e afetarão de forma direta todos os Estados Membros. Além disso, o seu objetivo é superar os regulamentos fragmentados existentes e modernizar os princípios da privacidade na UE. É já em maio de 2018 que este regulamento entra em vigor, trazendo consigo vários desafios tanto aos cidadãos, como às empresas e outras organizações privadas e públicas. A proteção de dados pessoais é um direito fundamental. O RGPD considera uma “categoria especial de dados pessoais” e inclui aqui os dados relativos à saúde, pois são dados pessoais sensíveis, sujeitos, por isso, a especiais reservas quanto ao seu tratamento e acesso por terceiros. Dada esta premissa é aqui que este trabalho se vai debruçar, analisando a aplicabilidade do RGPD em clínicas de saúde em Portugal. Os resultados são discutidos á luz dos dados recolhidos através de um inquérito e identificados trabalhos futuros.

Palavras-chave: Regulamento (EU) 2016/679; regulamento geral sobre proteção de dados; dados pessoais, clínicas de saúde.

Applicability of the General Data Protection Regulation in Health Clinics

Abstract: The GDPR aims to ensure the coherence of natural persons’ protection within the European Union (EU), comprising very important innovative rules that will be applied across the EU and will directly affect every Member State. Furthermore, it aims to overcome the existing fragmented regulations and to modernise the principles of privacy in the EU. This regulation will come into force in May 2018, bringing along several challenges for citizens, companies and other private and public organisations. The protection of personal data is a fundamental right. The GDPR considers a ‘special category of personal data’, which includes data regarding health, since this is sensitive data and is therefore subject to special conditions regarding treatment and access by third parties. This premise provides the focus of this research work, where the applicability of the GDPR in health clinics

in Portugal is analysed. The results are discussed in light of the data collected in the survey and possible future works are identified.

Keywords: Regulation (EU) 2016/679; general data protection regulation; personal data, health clinics.

1. Introdução

O Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, que entrou em vigor a 25 de maio de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, vem colocar inúmeros desafios a todas as empresas cujas atividades envolvam o tratamento de dados pessoais.

Embora a entrada em vigor tenha acontecido a 25 de maio de 2016, as empresas têm de implementar as alterações necessárias, de forma a garantir a plena conformidade do tratamento dos dados realizados com as novas determinações impostas pelo RGPD até 25 maio de 2018.

Assim, empresas e entidades públicas devem começar já a preparar internamente a sua organização para a aplicação do RGPD. É essencial conhecer as novas regras, analisar as novas obrigações, verificar o nível atual de cumprimento e adotar as medidas necessárias durante este período de transição para assegurar que tudo está pronto atempadamente (Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2017).

Apenas através do conhecimento das regras versadas nesse documento de proteção de dados pessoais se poderá definir os procedimentos e adotar medidas que permitam, por uma lado, evitar os riscos de incumprimento da lei e, por outro, retirar maiores benefícios dos dados recolhidos.

Uma vez que a data final para a aplicabilidade do regulamento se aproxima do teu termo, é premente saber se as empresas já identificaram as alterações necessárias, para estarem em conformidade com o regulamentado da UE, bem como, se já estão a implementar essas alterações.

É neste contexto que se enquadra o presente trabalho, que estruturalmente após esta introdução, prossegue-se com a revisão da literatura sobre o regulamento geral de proteção de dados. Em seguida, a secção 3, centraliza-se na metodologia de pesquisa, identificando-se a população alvo e a estrutura do inquérito. Os resultados do estudo são discutidos na secção 4. Por último, apresentam-se as conclusões à luz dos resultados, identificam-se as limitações deste estudo e propõem-se trabalhos futuros.

2. Regulamento Geral sobre Proteção de Dados

O GDPR declara que as organizações precisam implementar medidas tecnológicas e operacionais adequadas para garantir a salvaguarda dos dados, incluindo a criação de fortes controlos de privacidade. As organizações devem por defeito, adotar medidas internas que respeitem os princípios da proteção de dados na fase de desenvolvimento. O que significa na prática é que a proteção de dados e a privacidade devem ser consideradas desde o início do processo de planeamento de segurança (Lei nº67/98, 1998).

Para um melhor entendimento, é conveniente definir o que se entende por “dados pessoais”, o RGPD no artigo 4, define esses dados como informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

A lei de proteção de dados pessoais (Tankard, 2016), acrescenta à definição anterior a referente aos dados pessoais no sector da saúde que podem ser, historiais clínicos, historial e características de doenças e perfis de utilizadores/utentes.

O RGPD expande o propósito da proteção de dados para que qualquer pessoa ou qualquer organização que recolha e processe informação relacionadas com os cidadãos da UE, independentemente de onde eles se baseiam ou onde os dados são armazenados. O armazenamento em cloud não é uma exceção. A definição de dados pessoais também foi expandida. Afirma que os dados pessoais incluem informações a partir das quais uma pessoa poderá ser identificada, direta ou indiretamente. Sob a nova definição, identificadores como endereços IP e cookies são incluídos como informações pessoais (Lei nº67/98, 1998).

Tal como acontece com a diretiva de 1995 (EU Data Protection Directive) bem como, em outras diretivas e regulamentos, o GDPR não é prescritivo nas tecnologias que devem ser utilizadas para alcançar a conformidade. Isso não é nada fora do comum, uma vez que qualquer legislação que seja demasiado prescritiva corre o risco de tornar-se

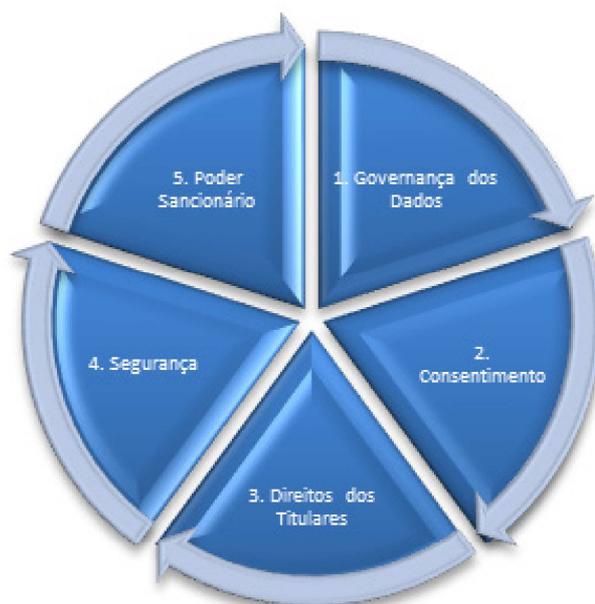


Figura 1 – Principais vetores de mudança

rapidamente obsoleta, especialmente devido ao rápido ritmo de mudanças tecnológicas no mundo de hoje. Como prescritivo podemos apontar a criptografia e a pseudonimização (pseudonymisation), que são apontadas como proteção adequada para os dados.

Contudo, é necessário garantir a capacidade de uma rede ou de um sistema informático de resistir, com um dado nível de confiança, a eventuais acidentais ou a ações maliciosas ou ilícitas que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais não só dos clientes, mas também dos colaboradores/funcionários.

As organizações têm até 25 de maio de 2018 para se prepararem para as exigências decorrentes do regulamento, que se podem agrupar em cinco vetores de mudança principais, conforme se observa na Fig. 1 (SPMS, 2017):

No primeiro vetor “governança dos dados”, o RGPD estabelece que todas as organizações devem implementar um conjunto alargado de medidas com vista a reduzir o risco de incumprimento das regras de privacidade e proteção de dados pessoais, demonstrando, assim, o seu compromisso relativamente a estas matérias e comprovando, sempre que solicitado, o cumprimento das regras aplicáveis. Ou seja traduz-se nas seguintes medidas (SPMS, 2017):

- Implementação dos conceitos de “privacidade desde a conceção” e “privacidade por defeito”.
- Realização de “avaliação de impacto da privacidade” e consulta prévia à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- Designação de um encarregado da proteção de dados.
- Realização de auditorias de conformidade e adoção de políticas.
- Registo das atividades de tratamento.
- Maior responsabilização na escolha de entidades externas.
- Códigos de conduta e certificação.

O segundo vetor “Consentimento”, o RGPD vem clarificar as condições que devem ser verificadas para que o consentimento do titular dos dados seja considerado válido e, como tal, um fundamento legal para o tratamento de dados.

O responsável pelo tratamento tem de demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento (livre, específico, informado e agora também explícito).

Relativamente aos “dados sensíveis”, como os dados relativos à saúde, têm de ser tratados ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade.

Para além disso, em relação aos “dados sensíveis” ou transferência de dados para fora da União Europeia, o consentimento tem de ser explícito. O silêncio, opções pré-validadas ou omissões do titular não constituem consentimento.

No terceiro vetor “direitos dos titulares dos dados”, o RGPD alarga os direitos dos titulares, passando a existir o direito à limitação do tratamento e o direito à portabilidade, bem como novos requisitos quanto ao direito à eliminação dos dados e quanto à notificação de terceiros sobre retificação ou apagamento ou limitação de tratamento solicitados pelos titulares.

O quarto vetor intitulado “segurança”, o RGPD apresenta um reforço das medidas de segurança dos dados, nomeadamente com a adoção de medidas técnicas como a pseudonimização (os dados não podem ser atribuídos a uma pessoa) e a encriptação dos dados pessoais e pela capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência durável dos sistemas e dos serviços de tratamento.

Para além disso as organizações têm de comunicar até 72 horas após ter acontecido uma violação de dados e de incidentes de segurança essa ocorrência à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

No quinto e último vetor “poder sancionatório”, o RGPD reforça os poderes das autoridades e aumenta o valor das coimas. Essas sanções são mais gravosas do que o atual quadro legal, podendo ascender os 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios global do exercício anterior.

Para além disto é necessário assegurar que os recursos humanos da empresa estejam conscientes das implicações do RGPD e tenham formação sobre as novas regras que dele advêm.

3. Metodologia de Pesquisa

A transformação digital nos últimos anos é notória em vários sectores, o da saúde não foge à regra e é hoje uma realidade incontornável.

Associado a esta revolução digital, surgem naturalmente preocupações ao nível da segurança, privacidade e proteção dos dados dos utentes, em particular dos dados de saúde e informação clínica (SPMS, 2017).

Com vista a caracterizar a aplicabilidade do RGPD pelas clínicas médicas, entendeu-se apropriado aplicar a técnica de inquérito, uma vez que potencia uma resposta clara, direta e objetiva às questões apresentadas aos inquiridos. Além disso, uma vez que o universo em estudo compreende milhares de clínicas, das quais 190 foram inquiridas, julgou-se que este número inviabilizava ou desaconselhava a adoção de técnicas de investigação alternativas.

O objetivo do inquérito é caracterizar o estado atual das clínicas de saúde, quanto à aplicabilidade do RGPD, ou seja, o nível de conhecimento e preparação para o tema da proteção e privacidade dos dados pessoais.

3.1. População

O inquérito foi remetido a 190 clínicas, contudo só 57 tiveram uma resposta efetiva o que corresponde a uma taxa de resposta de 30%. Para a seleção recorreu-se a uma amostragem aleatória, com base no tipo de clínica e distribuída pelos 18 distritos de Portugal mais os arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Dos 190 contactos efetuados, em 35 obtiveram-se as respostas por via telefónica e em 22 casos via correio eletrónico, na sequência de um contacto telefónico prévio.

Tentou-se no maior número de casos possíveis que o respondente a este inquérito fosse o responsável pela informática, caso não existisse contactou-se o responsável pela clínica.

O estudo foi realizado entre os meses de outubro e dezembro de 2017.

3.2. Estrutura

A estrutura do Inquérito resultou da revisão de literatura sobre proteção de dados pessoais e do enquadramento legal com o estudo do Regulamento UE 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados.

As questões do inquérito, de resposta individual e de natureza confidencial, foram organizadas em três grupos.

O primeiro grupo visava obter uma breve caracterização da clínica e do respondente, seguindo-se os grupos de questões atinentes à aplicabilidade do RGPD, as quais eram antecedidas pela questão fundamental: “A clínica já implementou as medidas impostas pelo RGPD?”.

Após a pergunta principal, e caso a resposta fosse negativa, passava-se para o grupo de questões onde se questionava os inquiridos se estavam a pensar implementar essas medidas, uma vez que ainda não estão em conformidade com o regulamento, e caso estivessem a pensar adota-las, se as mesma já estava em processo de implementação. Se não estivessem a pensar adotar qualquer medida, eram questionados se têm conhecimento das coimas que podem pagar, pelo incumprimento do regulamentado e o porquê para a não adoção dessas medidas.

Caso a resposta à questão principal fosse positiva, passava-se aos grupos de questões direcionadas para as empresas que já estão em conformidade com o regulamento ou que estão a implementar as medidas por ele impostas. Algumas das questões colocadas neste grupo foram: Está a implementar as medidas vertidas no regulamento? Já identificou ou nomeou alguém para responsável pelo tratamento de dados? Já foram feitas ações de formação e sensibilização dos colaboradores sobre as novas regras? A proteção de dados pessoais é uma prioridade nessa clínica? O plano para estar em conformidade com o regulamento como foi feito?

O inquérito foi bastante abrangente, contudo para este estudo, o foco recaiu só no nível da caracterização, ou seja, do estado atual das clínicas de saúde em relação ao cumprimento das medidas impostas pelo RGPD.

4. Resultados

As organizações estão neste momento a usufruir de um intervalo de dois anos de adaptação, tempo que pode e deve ser utilizado para conhecer as novas regras e analisar as novas exigências decorrentes do regulamento, adotando as medidas necessárias, para assegurar que tudo está em conformidade no término deste período.

O primeiro grupo de questões recaiu sobre a caracterização da clínica e da pessoa que respondeu ao inquérito, como esses dados são confidenciais, caracteriza-se na Tabela 1 o tipo de clínicas às quais foi remetido o inquérito e o número de clínicas que respondeu, em função do seu tipo. Como já foi anteriormente referido, foram contactadas 190 clínicas de áreas diferentes e geograficamente dispersas pelo País, das quais de conseguiu obter resposta efetiva de 57.

Tipo de Clínica	Clínicas contactadas	Clínicas inquiridas
Enfermagem	49	12
Médicas Dentárias	36	16
Oftalmológicas	12	4
Médicas e de Diagnóstico	39	15
Ortopédicas	11	3
Fisioterapia	43	7

Tabela 1 – Clínicas Inquiridas

Questionados sobre se iniciaram ou concluíram o processo de implementação das medidas previstas no RGDP, 43 (75%) responderam que não e 14 (25%) responderam que já iniciaram ou terminaram a adoção dessas medidas (Fig.2).

Das 14 clínicas que responderam afirmativamente, só 4 clínicas é que consideram que já estão em conformidade com o previsto no regulamento. As restantes 10 clínicas ainda estão a implementar essas medidas.

Este número parece residual quando vemos que das 57 clínicas inquiridas, só 7% é que têm o RGDP implementado.

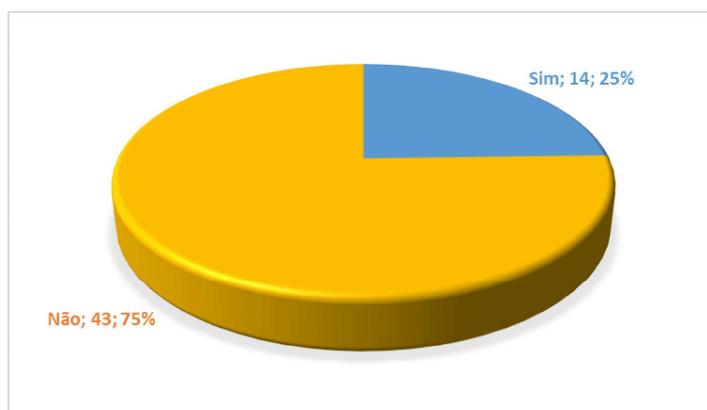


Figura 2 – Clínicas que estão a implementar o RGPD

A maioria das clínicas inquiridas está consciente sobre as obrigações e desafios do novo regulamento geral de proteção de dados, embora pareça um contrassenso pois só 25% é que adotaram ou estão a adotar as medidas impostas pelo regulamento.

Para um melhor entendimento podemos agrupar as clínicas em três clusters, conforme se observa na Fig.3:

- Cluster 1 – Clínicas em conformidade com o regulamento;
- Cluster 2 – Clínicas que estão a implementar as medidas impostas pelo regulamento;
- Cluster 3 – Clínicas que não estão em conformidade com o regulamento.

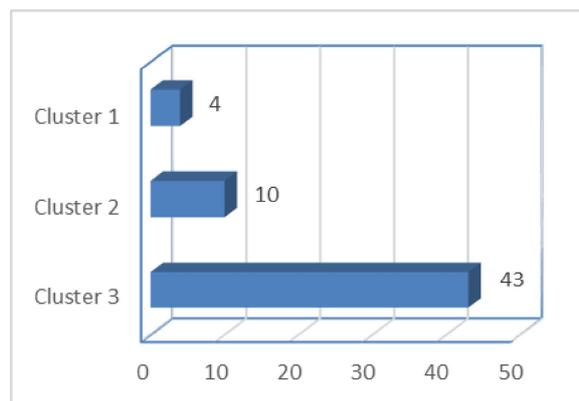


Figura 3 – Clusters em função da implementação do RGPD

Relativamente ao Cluster 1, questionados sobre como implementaram as novas regras, as quatro clínicas responderam de igual forma, que não tinham ninguém na empresa que tivesse conhecimento suficiente para a sua implementação. Verificou-se que recorreram a empresas externas para os orientarem, de forma, a ficarem de acordo com as medidas impostas pelo RGPD.

Verificou-se também que das quatro clínicas que responderam estar em conformidade com o regulamento, só uma tem identificada e nomeada a pessoa que ficará responsável pelo tratamento dos dados.

Genericamente, observou-se a sensibilidade e importância para a formação dos dirigentes e funcionários, contudo ainda não foi feita qualquer ação de formação ou sensibilização sobre as novas regras a adotar, embora estejam previstas essas ações para breve. É premente assegurar que os colaboradores estejam conscientes das implicações do RGPD e para isso a formação será o meio mais eficaz.

Questionados se consideram totalmente finalizado este processo, a resposta foi unânime em responder que não. Consideram que têm de garantir a continuidade da conformidade com o regulamento. Para o efeito, deverão ser efetuadas com alguma regularidade, auditorias para avaliar o estado de conformidade da clínica. Por outro lado, irão surgir necessidades de adaptação dos processos e procedimentos devido a novas necessidades do negócio as quais deverão ter sempre medidas que cumpram os requisitos de proteção “desde a conceção” e proteção “por defeito”.

Em relação às clínicas que se enquadram no Cluster 2, que neste caso são 10, pois encontram-se a implementar as medidas definidas pelo RGPD, questionadas sobre

como está a ser feita a implementação, duas clínicas responderam que é uma empresa de informática que já dava apoio à clínica a vários níveis, três responderam que as alterações estão a ser feitas por pessoal interno e as restantes cinco clínicas, responderam que são empresas que prestam serviços de consultoria especializada que os estão a orientar, para garantir a conformidade das clínicas com este regulamento.

Maioritariamente, as empresas estão a recorrer a empresas externas para a implementação de práticas efetivas, que as coloque em conformidade com o regulamento (Fig.4).

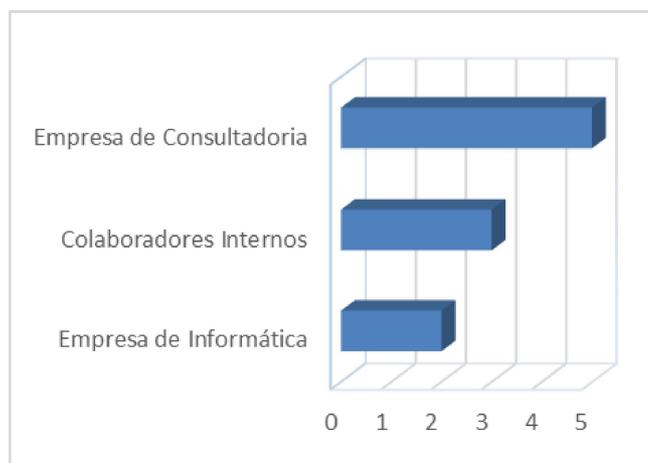


Figura 4 – Quem está a implementar o regulamento

Questionados se vão estar preparados em Maio de 2018, uma vez que são empresas que incluímos no Cluster 2, pois neste momento têm implementadas ações pontuais em áreas específicas, 40% afirmaram que sim, 50% pensam conseguir e 10% das clínicas entendem que não vão conseguir ter o regulamento adotado até essa data.

Questionados se sabem da existência de penalizações e coimas no caso de incumprimento, a resposta foi unânime em afirmar que sim, embora desconheçam os detalhes e os montantes que podem ser aplicados.

Para além das coimas que possam ser aplicadas às clínicas, também está contido no regulamento, que as empresas responsáveis pelo tratamento de dados respondem pelos danos causados por um tratamento que viole o regulamento, sendo obrigado a indemnizar a pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a essa violação, tratando-se de clínicas de saúde essa responsabilidade é acrescida.

Quanto às empresas inseridas no Cluster 3 – Clínicas que não estão em conformidade com o regulamento, foram questionadas se consideram a proteção de dados pessoais uma prioridade para a sua empresa? E a resposta foi positiva nas 43 clínicas, o que

denota consciencialização das empresas, para a implementação de procedimentos de proteção dos dados pessoais dos seus clientes, dirigentes e colaboradores.

Naturalmente, não basta apenas existir consciência sobre a importância da aplicação do regulamento, é imperativo que as empresas materializem esta consciência em ações concretas que conduzam à conformidade com o RGDP. Esta consciencialização manifestada não se reflete nos resultados, uma vez que só 9% das clínicas inquiridas responderam estar em conformidade com o novo regulamento de dados pessoais.

Seguidamente, dada a consciencialização relativa à proteção de dados, foram questionadas se vão implementar o regulamento. Das 43 clínicas pertencentes ao Cluster 3, 25 (58%) responderam que vão iniciar brevemente esse processo, 8 (19%) não estão a pensar implementar o regulamento e 10 (23%) desconhecem a existência do regulamento aprovado pelo Parlamento Europeu em maio de 2016, por isso não têm opinião (Fig.5).

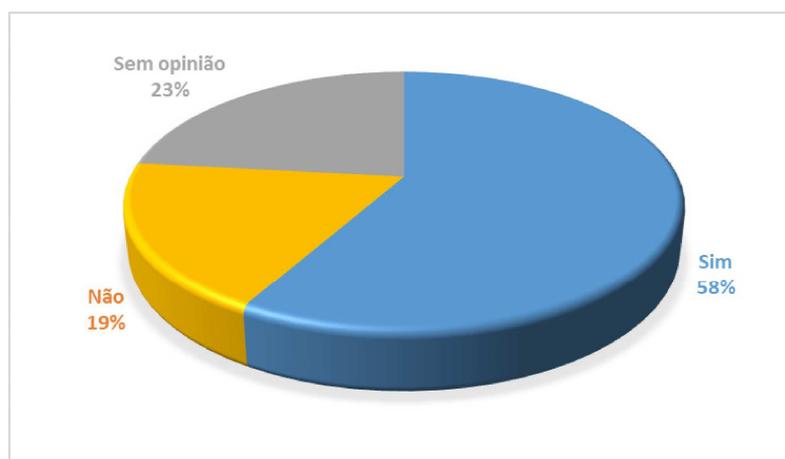


Figura 5 – Clínicas que vão iniciar ou não a adoção do RGPD

Relativamente às 8 clínicas que não estão a pensar adotar as medidas do RGDP, as razões são: falta de recursos financeiros, a dimensão da clínica não justifica, consideram o que têm suficiente e não sabem como adotar essas medidas.

Genericamente, verifica-se algum desconhecimento sobre o RGPD principalmente nos seus detalhes, embora haja uma perceção da elevada importância a atribuir à proteção dos dados pessoais, não estão na maioria das empresas reunidas as condições para estarem em conformidade com o regulamento.

Questionados sobre se têm conhecimento das penalizações e coimas de que podem ser alvo, pelo não cumprimento do regulamento, 28 clínicas ou seja 65% não tem conhecimento e 15 clínicas (35%) afirmaram saber dessas penalizações e coimas (Fig. 6).

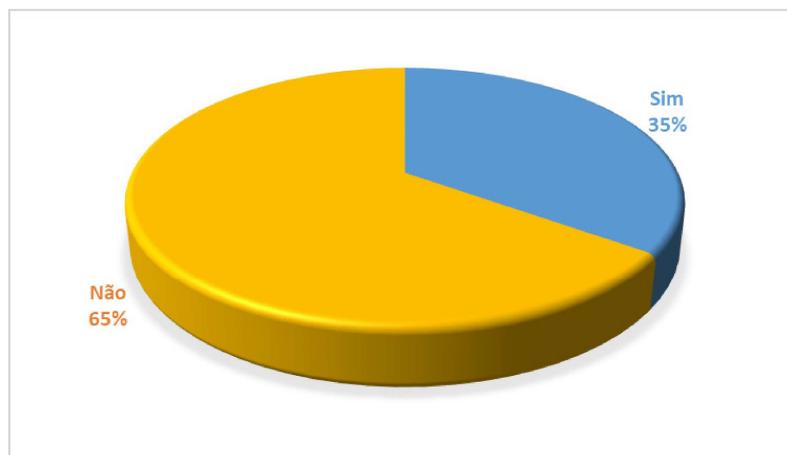


Figura 6 – Conhecimento sobre as coimas aplicar

Do total das empresas que responderam ao inquérito, a maioria consideram o período estipulado de dois anos para a adaptação das empresas ao novo RGPD insuficiente, distribuindo-se esses resultados da seguinte forma: 10 (31,5%) consideram suficiente, 29 (50,8%) consideram insuficiente e as restantes 10 clínicas (17,6%) não têm opinião formada.

A duração da implementação do RGDP irá sempre depender da complexidade da atividade da empresa, do volume e variedade de dados pessoais utilizados, do estado de maturidade da empresa em termos organizacionais, da adequabilidade e flexibilidade dos sistemas de informação e da disponibilidade de todos os intervenientes. Não é fácil definir o tempo que demora a garantir a conformidade com o regulamento, como muitas empresas só agem no término dos prazos, acredita-se, que a grande maioria das empresas estará preparada para garantir essa conformidade no prazo exigido, tendo também em consideração, que as coimas que lhe podem ser aplicadas são elevadas.

5. Conclusões

A maioria da informação que, presentemente, é partilhada digitalmente anteriormente era partilhada em papel, suscitando assim, novos desafios e ameaças digitais ao nível da segurança e privacidade, nomeadamente em relação à proteção dos dados pessoais numa sociedade cada vez mais digital (SPMS, 2017).

Atualmente existem 28 leis de proteção de dados baseados na EU Data Protection Directive de 1995, ou seja, implementada há 20 anos e que gradualmente está a ser substituída pelo novo RGPD (Rys & Grest, 2016). Com os avanços das tecnologias de informação e comunicação, nestes dois últimos séculos, as mesmas só podem estar completamente desajustadas para poderem proteger os dados dos indivíduos e das empresas.

O RGPD introduz não só novas regras como também um sistema sancionatório, com a aplicação de coimas em caso de incumprimento, o que exige uma atenção cuidada das organizações que lidam e possuem à sua guarda dados pessoais.

Este regulamento coloca o ónus de responsabilidade dos dados pessoais (tratamento e conformidade) nas organizações, ao contrário do que se verificava anteriormente, que era responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção de Dados, que agora lhe vai caber a obrigação de inspecionar o cumprimento do regulamento.

Este regulamento prevê novas obrigações, até aqui não obrigatórias, nomeadamente um registo com todas as operações de dados pessoais.

Na implementação do RGPD haverão desafios que não serão fáceis de ultrapassar, em muitos casos é de uma mudança cultural que se trata mas, para muitas empresas poderá ser uma oportunidade para finalmente documentarem os seus processos e procedimentos, implementarem os seus valores, consolidarem a sua ética empresarial e demonstrarem ao mercado, aos seus clientes, parceiros e colaboradores uma coerência convincente e motivadora.

A recente aprovação do RGPD mantém perspetivas positivas para o futuro da proteção de dados na Europa. A existência de um quadro jurídico sólido e uniforme em toda a Europa que tenha sido atualizado para atender às necessidades da tecnologia, não só permitirá libertar o potencial do mercado digital, para a promoção da inovação, para a criação de emprego e geração de riqueza, mas também para proteger o direito fundamental da proteção de processamento de dados para cidadãos ou residentes na Europa (Díaz, 2016).

Agradecimentos

UNIAG, R&D unit funded by the FCT – Portuguese Foundation for the Development of Science and Technology, Ministry of Science, Technology and Higher Education. Project n.º UID/GES/4752/2016

Referências

- Comissão Nacional de Protecção de Dados. (2017). 10 Medidas para preparar a aplicação do regulamento europeu de proteção de dados.
- Díaz, Díaz, E. (2016). The new European Union General Regulation on Data Protection and the legal consequences for institutions, Church, Communication and Culture, 1, 206–239.
- Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, Lei da Protecção de Dados Pessoais, Diário da República n.º 247/1998, Série I-A de 1998-10-26.
- Ryz, L. & Grest, L. (2016). A new era in data protection, *Computer Fraud & Security*, v. 2016, 3, 18–20.
- SPMS (2017) – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, Privacidade da informação no setor da saúde.
- Tankard, C. (2016). What the GDPR means for business, *Network Security*, v. 2016, 6, 5–8.